

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 997604**

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Serra do Salitre
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: João Vicente Ferreira Neto
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício de 2015, nos termos do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendação ao atual gestor para que adote as devidas providências para o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do PNE.
3. Recomendação ao gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela.
4. Recomendação ao responsável pelo Controle Interno para o acompanhamento da gestão municipal.
5. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 04/12/2018

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Sr. **João Vicente Ferreira Neto**, chefe do Poder Executivo do **Município de Serra do Salitre**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, a qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e os documentos especificados no anexo da Instrução Normativa n. 03/2014 deste Tribunal.

A equipe técnica desta Casa realizou sua análise às fls. 02 a 12v, acompanhada da documentação de fls. 14 a 27, apontando irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor.

Citado, às fls. 28 a 30, o responsável apresentou suas alegações às fls. 33 a 37, acompanhadas dos documentos de fls. 38 a 43.

O Órgão Técnico efetuou o reexame, fls. 45 a 50, juntando os demonstrativos de fls. 51 a 53, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/2008, fls. 55 a 57v.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica abrangeu o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, do repasse à Câmara Municipal, conforme caput do art. 29-A da Constituição da República de 1988, da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e da Despesa com Pessoal dos Poderes.

De acordo com os estudos da Unidade Técnica, fls. 02v a 05v, foram apontadas as seguintes irregularidades na execução orçamentária:

1. Abertura de créditos suplementares e especiais, respectivamente, nos valores de R\$37.339,13 e R\$1.098.631,51 sem cobertura legal, descumprindo o disposto no artigo 42 da Lei 4.320, fls. 02v, 3 e 12v:

1.1 Quanto à abertura de créditos suplementares no valor de R\$37.339,13 sem cobertura legal, fl. 02v:

A defesa informou que o Município obteve créditos suplementares no montante de R\$9.944.222,64, previamente autorizados pelas Leis ns. 849 (LOA), 871, 877 e 883, nos valores de R\$4.041.726,75, R\$2.269.662,00, R\$3.101.712,00 e R\$531.121,89, respectivamente, sendo abertos, por decretos, o total de R\$8.891.245,65, culminando em uma sobra de limite de R\$1.052.976,99 (R\$9.944.222,64 – R\$8.891.245,65), fls. 35, 36 e 53.

Salienta-se que a Lei Orçamentária Anual – LOA –, aprovada sob n. 849, datada de 22/12/2014, referente ao exercício de 2015, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$26.944.845,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 15% das dotações, conforme o disposto no inciso I do art. 4º da referida Lei, fl. 15v.

Logo, os créditos suplementares autorizados pela LOA foram de R\$4.041.726,75, sendo efetivamente abertos, no presente caso, créditos suplementares no valor de R\$4.079.065,88, ficando a diferença de R\$37.339,13, sem autorização legal, fls. 02v e 46.

Destaca-se que autorização orçamentária dos créditos adicionais, em regra, é dada por lei específica, sendo ato do Poder Legislativo Municipal que antecede a sua abertura, a qual é realizada por decreto do Executivo Municipal.

Entretanto, a Lei n. 4.320/64, em seu art. 7º, inciso I, e a CR/88, em seu art. 167, § 8º, autorizam que a lei do orçamento contenha dispositivo que permita ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, fixado no texto da mesma, sem precisar ouvir necessariamente o Legislativo.

A alegação apresentada pela defesa – de que o somatório dos saldos disponíveis dos créditos suplementares não abertos, decorrentes das Leis autorizativas de ns. 871, 877 e 883, possam compensar os valores dos créditos suplementares abertos sem autorização legal, provenientes

da autorização da Lei n. 849 (LOA) – não procedem, uma vez que tratam de atos distintos e com suas particularidades.

Todavia, considerando que os créditos suplementares abertos irregularmente, no valor de R\$37.339,13, corresponderam a 0,14% da despesa autorizada no orçamento (R\$26.944.845,00), em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não houve impacto no mundo jurídico, deixo de considerar a irregularidade apontada

1.2 Quanto à abertura de créditos especiais no valor de R\$1.098.631,51 sem cobertura legal, fls. 03 e 12:

Informou a defesa que foram arrecadados, sem previsão orçamentária, recursos financeiros provenientes de transferências de convênios, que ingressaram aos cofres municipais, durante a execução orçamentária, pelo excesso de arrecadação, motivado pela falta de planejamento dos governos federais e estaduais.

Esclareceu que o Município arrecadou o total de **R\$1.098.631,51**, em transferências de governo, sendo R\$751.131,51/federal e R\$347.500,00/estadual, juntando aos autos o “Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada”, fls. 38 a 43 e 49.

Em suas argumentações, justificou que é muito difícil para os municípios de pequeno porte manterem um planejamento orçamentário de arrecadação de convênios, e que a Administração Municipal vem inserindo ações de investimentos de acordo com os programas de governo.

Conforme demonstrativo do SICOM Consulta “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, procede a alegação da defesa de que não houve previsão orçamentária municipal para a arrecadação dos recursos provenientes dos convênios efetivamente abertos por excesso de arrecadação, nas fontes 123 e 124, por meio dos Decretos de n.s 38, 51, 52, 53 e 61, conforme apresentados às fls. 52v.

Os créditos especiais, por referirem-se aos programas ou às despesas novas, devem ser autorizados por lei específica, uma vez que não existe autorização no orçamento municipal para a realização das despesas a serem contraídas, conforme dispõe o artigo 40 da Lei n. 4.320/64. Desta feita, as aberturas dos créditos especiais não podem estar vinculadas à prévia autorização da Lei Orçamentária Anual.

Evidencia-se que, apesar da suficiência de recursos por excesso de arrecadação para a abertura dos citados créditos adicionais, sem previsibilidade no orçamento anual, o Município atrelou, indevidamente, tal abertura à autorização no orçamento (Lei 849/2014).

Diante do exposto, mantenho a irregularidade apontada pela equipe técnica desta Casa.

2. Realização pelo Executivo Municipal de despesas excedentes aos créditos concedidos, no valor de R\$335.541,53, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64, fls. 5v e 12:

Conforme demonstrativo do SICOM Consulta, “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, verificou-se que, para o Executivo Municipal, foi fixado/autorizado o valor de R\$1.397.700,00, sendo empenhado o valor de R\$1.733.241,53, ficando o valor de R\$335.541,53 sem autorização legal para a execução dos créditos, cujos recursos foram provenientes das fontes de recursos 100 e 103, fls. 20 a 21, que passo a transcrever:

Fontes	Valor atualizado da	Valor	Despesa

	despesa (R\$)	empenhado (R\$)	excedente (R\$)
100	495.700,00	556.655,33	60.955,33
103	902.000,00	1.176.586,20	274.586,20
Total	1.397.700,00	1.733.241,53	335.541,53

Alegou a defesa que o Município manteve o equilíbrio da receita com a despesa, incorrendo em superávit orçamentário, conforme BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - exercício de 2015, fl. 5v, não causando irregularidade de valor excedente, apontado em R\$335.541,53, uma vez que a administração não assumiu nenhum compromisso financeiro e que o ano de 2015, ora examinado, não foi final de mandato.

Destaca-se que, desde a implantação do SICOM, este Tribunal vem, anualmente, aprimorando sua análise, o que tem permitido uma transparência das informações. Diante deste fato, os técnicos passaram a considerar, no exame da execução das despesas, não apenas o total dos créditos concedidos no orçamento, mas também por fonte de recursos, tendo em vista a finalidade da norma contida no art. 59 da Lei 4.320/64.

Considerando que foram empenhadas/executadas despesas nas fontes 100 e 103, nos valores de R\$60.955,33 e R\$274.586,20, respectivamente, sem autorização da despesa, que este montante representa 1,24% dos créditos autorizados, e, ainda, que não houve desequilíbrio financeiro/orçamentário no exercício, deixo de considerar a presente irregularidade.

Com referência ao **repasso de recursos financeiros à Câmara Municipal**, apurou-se o cumprimento do limite de 7% exigido no art. 29-A da CR/88. Cabe informar que o percentual repassado pelo Município foi de 6,69% da receita base de cálculo, que correspondeu ao montante de R\$1.372.959,37, fls. 06, 22 a 23v.

Quanto à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, apurou-se a aplicação de 27,89% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 212 da CR/88 e nas Leis federais n.s 9.394/96 e 11.494/07, fls. 06v a 07v e 25/25v.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município de Serra do Salitre, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei federal n. 13.005/2014.

Relativamente às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se a aplicação de 21,39% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88 e na Lei Complementar n. 141/2012, fls. 08 a 09v e 26.

Com relação ao comando inserido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n. 141, de 13/01/2012, a análise técnica ressalta que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior, fl. 05v.

No que tange aos **gastos com pessoal**, foi constatado que se obedeceu aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, cujos percentuais são 48,70%, 3,60% e 52,30% da receita base de cálculo, respectivamente, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, fls. 10 a 12.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. João Vicente Ferreira Neto, Prefeito Municipal de Serra do Salitre no exercício de 2015.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado da educação infantil do Município e do piso salarial para os profissionais da educação básica pública, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e com a Lei federal n. 13.005/14.

Recomendo ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Intime-se o responsável da decisão proferida por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por VIA POSTAL (AR).

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. João Vicente Ferreira Neto, Prefeito Municipal de Serra do Salitre no exercício de 2015, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** recomendar: **a)** ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado da educação infantil do Município e do piso salarial para os profissionais da educação básica pública, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e com a Lei federal n. 13.005/14, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal; **b)** ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade; **c)** ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; **III)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV)** intimar o responsável da decisão proferida por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por VIA POSTAL (AR); e, **V)** por fim, determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de dezembro de 2018.

MAURI TORRES

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

dc/ffr

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

Processo: 1071313

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Recorrente: João Vicente Ferreira Neto, prefeito em 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra do Salitre

Processo referente: Prestação de Contas n. 997604

Apenso: Embargos de Declaração n. 1066636

Procuradores: Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Guilherme Andes Galvão, OAB/MG 167.497; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Izabella Ferreira Ramos de Lima, OAB/MG 50.254E; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Olívio Giroto Neto, OAB/MG 109.909; Patrícia Martinez Domingues, OAB/MG 186.672; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giácomo, OAB/MG 120.513; Samantha Correia Martins, OAB/MG 50.703E; Stéphanie Mendes Sousa, OAB/MG 181.147; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557

MPTC: Daniel Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020

PEDIDO DE REEXAME. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM LEI AUTORIZATIVA. ART. 42 DA LEI N. 4.320/64. RECURSO DESPROVIDO. PARECER PRÉVIO POR REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, devem ser autorizados em lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) na preliminar de admissibilidade, conhecer do pedido de reexame, interposto a tempo e modo;

II) no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação expendida e em face da permanência da irregularidade consubstanciada na abertura de créditos especiais sem lei autorizativa, ato que desafia o disposto nos arts. 167, inciso V, da Constituição da República, e 42 da Lei n. 4.320/64, mantendo-se incólume a decisão impugnada por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito João Vicente Ferreira Neto, do Município de Serra do Salitre, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08;

III) determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020**

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito João Vicente Ferreira Neto, do Município de Serra do Salitre, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2015, emitido em sessão da Primeira Câmara de 04/12/18, consoante ementa e notas taquigráficas às fls. 60/62 do Processo n. 997.604.

Recebi o recurso, fl. 19, e, em seguida, os autos foram encaminhados à unidade técnica, que examinou novamente a matéria, fls. 21/22, concluindo pela manutenção do parecer impugnado.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, fls. 24/25, pelo desprovimento do pedido de reexame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: admissibilidade

O recorrente tituló de “recurso ordinário” apelo com intuito de reformar parecer prévio emitido sobre prestação de contas do Poder Executivo. Considerando que a via própria, no caso, é o pedido de reexame, tomo conhecimento do recurso nessa modalidade recursal, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal e considerando que, consoante certidão de fl. 18, foram atendidas as demais formalidades legais quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

ADMITIDA A PROPOSTA DE VOTO.

CONSELHEIRO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, inciso IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, e 349 a 353 do Regimento Interno, nos quais

foram consagrados o princípio do devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos especiais de R\$1.098.631,51, sem previsão legal, descumprindo-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Consoante a decisão ora impugnada, o Poder Executivo promoveu abertura de créditos especiais de R\$1.098.631,51 sem autorização legislativa, contrariando o preceito dos arts. 167, V, da Constituição da República e 42 da Lei n. 4.320/64.

O jurisdicionado alegou, fl. 04, em síntese, que o parecer está fundamentado na abertura de crédito adicional sem amparo legal, mas que, mediante análise dos respectivos decretos, constatou-se erro material, tendo em vista as alterações orçamentárias constituírem remanejamento, e não abertura de crédito especial. Informou haver encaminhado decretos atualizados de remanejamento, em substituição aos de abertura de créditos especiais e, ao final, pleiteou o provimento do recurso e a aprovação das contas com ressalva.

A unidade técnica, em novo exame da matéria, fls. 21/22, ponderou que o apontamento de irregularidade versa sobre ausência de lei específica para amparar os créditos especiais abertos, não sendo os decretos ora enviados instrumentos capazes de sanar a falta de lastro legal. Observou também que os créditos especiais não poderiam ter sido abertos com base em autorização contida na Lei Orçamentária Anual, Lei n. 849/14. Dessa forma, reiterou a falha assinalada e a recomendação de emissão de parecer pela rejeição das contas.

Saliente-se que a hipótese, aventada pelo recorrente, de que a alteração orçamentária decorreu de remanejamento e não se deu por meio de crédito especial, não se sustenta, pois também o remanejamento, previsto no art. 167, VI, da Constituição da República, deve ser precedido de autorização legislativa, consoante se infere da leitura do referido dispositivo:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”

Conclui-se que tanto a realocação orçamentária, por meio do remanejamento de recursos, quanto a abertura de créditos especiais – estes por se referirem a despesas novas – devem ser precedidos de prévia autorização legislativa específica, configurando irregularidade grave quando adotado diverso procedimento.

Pelo exposto, deve ser confirmado, por suas próprias razões, o parecer prévio pela rejeição das contas.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, nos termos da fundamentação expendida e em face da permanência da irregularidade consubstanciada na abertura de créditos especiais sem lei autorizativa, ato que desafia o disposto nos arts. 167, inciso V, da Constituição da República, e 42 da Lei n.

4.320/64, manifesto-me por negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão impugnada por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito João Vicente Ferreira Neto, do Município de Serra do Salitre, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES).

* * * * *

jc/kl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 997604

Data: 14/10/2020

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 04/12/18, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 26/02/19, mantida pela decisão dos Embargos nº 1084654, transitou em julgado em 28/09/20, considerando a certidão acostada à fl. 27 do referido recurso.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

all